



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação, Ciência e Cultura
Deputado Abel Baptista

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
121-8.ª-CECC/2015	26-03-2015	N.º: 1650 ENT.: 1499 PROC. N.º:	07/04/2015

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 478/XII/4.ª, iniciativa de Marco Filipe Pinto Coelho “Solicita alteração da lei, relativamente à ponderação da nota da disciplina de educação física para a média final no acesso ao ensino superior.”.

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício, datado de 07 de abril, oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Mariana Resende



Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 1499

Data 07 / 04 / 2015

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete da Secretária de
Estado dos Assuntos Parlamentares e da
Igualdade

Dra. Marina Resende

SUA REFERÊNCIA
N.º 121-8ª-CECC/2015

SUA COMUNICAÇÃO DE
26/03/2014

NOSSA REFERÊNCIA
Comentário Petição N.º 478

DATA
2015/4/7

ASSUNTO: Petição n.º 478/XII/4.ª

Na sequência do Ofício acima mencionado e em satisfação do solicitado e após análise da Petição n.º 478/XII/4.ª da iniciativa de Marco Filipe Pinto Coelho, na qual é solicitada a alteração da legislação em vigor no que se refere à contagem da classificação da disciplina de Educação Física para o cálculo da classificação final de curso do ensino secundário, cumpre informar o seguinte:

1. Sempre que são efetuados reajustamentos ou reformas nos planos de estudos de um determinado nível de ensino, verifica-se a existência de regimes transitórios que salvaguardam as expectativas dos alunos inscritos nos planos de estudos anteriores e garantam que os alunos que iniciam os novos planos de estudos o façam, desde o início, com a toda a informação relativa ao seu processo de certificação e avaliação;
2. O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, introduziu alterações ao cálculo da média final do ensino secundário, no que diz respeito à disciplina de Educação Física. Com efeito, contrariamente ao enquadramento legal anterior a classificação daquela disciplina deixou de ser considerada no cálculo da referida média, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º, daquele normativo, que a seguir se transcreve:

Exceto quando o aluno pretenda prosseguir estudos nesta área, a classificação na disciplina de Educação Física é considerada para efeitos de conclusão do nível secundário de educação, mas não entra no apuramento da média final.

O disposto no n.º 2 do artigo 38.º, relativo à não contabilização da classificação obtida na disciplina de Educação Física para apuramento da



média final do ensino secundário, produz efeitos de forma progressiva, aplicando-se:

- a) No ano letivo de 2012 -2013, apenas aos alunos matriculados no 10.º ano de escolaridade;
- b) No ano letivo de 2013 -2014, também aos alunos matriculados no 11.º ano de escolaridade;
- c) No ano letivo de 2014 -2015, a todos os alunos matriculados no ensino secundário.

Assim, de acordo com este regime transitório, para os alunos que terminarem o curso de ensino secundário no presente ano letivo (2014/2015) a classificação da disciplina de Educação Física não lhes será contabilizada no cálculo da classificação final de curso. Estes alunos frequentaram todo o ensino secundário já com o conhecimento desta regra.

3. No que se refere aos alunos que terminaram o curso do ensino secundário em anos anteriores a 2014/2015, quer fosse ao abrigo do Decreto-Lei n.º 139/2012, no âmbito do regime transitório, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2004, com as alterações subsequentes, aqueles fizeram o seu curso do ensino secundário com a classificação da disciplina de Educação Física, nos termos legais, a incorporar o cálculo da classificação final de curso. Desta forma, se estes alunos pretenderem concorrer este ano ao ensino superior, não parece haver qualquer enquadramento legal para, a posteriori, alterar o diploma com que terminaram o ensino secundário, não lhes contabilizando a classificação da referida disciplina.
4. Para além de não haver enquadramento legal para a alteração do diploma, a eventual aplicação das novas regras também a estes alunos, contribuiria para defraudar as suas legítimas expectativas, pois que, tendo conhecimento de qual o regime que lhes era aplicável e com que podiam contar até ao termo desse nível de ensino, investiram esforço e dedicação na realização da disciplina em apreço.
5. Um regime transitório semelhante ao atual decorreu aquando da introdução do Decreto-Lei n.º 74/2004, em substituição do Decreto-Lei n.º 286/89. No âmbito do Decreto-Lei n.º 286/89 a classificação de Educação Física não era incluída no cálculo da classificação final de curso, por várias razões de índole organizativa das escolas. Com o Decreto-lei n.º 74/2004, de 26 de março, a disciplina de Educação Física passou a ser considerada como qualquer outra na classificação final do ensino secundário. Essa regra de cálculo da classificação final do ensino secundário não foi alterada pelo Decreto-lei n.º 24/2006, de 6 de fevereiro, nem pelo Decreto-lei n.º 272/2007, de 26 de julho. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2004, houve também um regime transitório idêntico com o qual se estabeleceu que os alunos que tivessem terminado os seus cursos ao



abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, mesmo que concorressem ao ensino superior em data posterior, não teriam incluída na sua classificação final de curso a classificação da disciplina de Educação Física.

Com os melhores cumprimentos,

P' O Chefe do Gabinete,

Sara Patrícia
Sousa Lemos

Assinado de forma digital por Sara
Patrícia Sousa Lemos
DN: c=PT, o=Ministerio da Educação
e Ciência, ou=Gabinete do Ministro
da Educação e Ciência, cn=Sara
Patrícia Sousa Lemos
Dados: 2015.04.07 12:25:58 +01'00'

Sara Lemos